



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.834 - SP (2013/0368752-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO BUOSI**
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ALEXSSANDRO APARECIDO DE PAULA GARCIA**
ADVOGADO : **MAURO SERGIO DE FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.834 - SP (2013/0368752-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO BUOSI**
 FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ALEXSSANDRO APARECIDO DE PAULA GARCIA**
ADVOGADO : **MAURO SERGIO DE FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a decisão de fls. 147/151 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não se recusou a apresentar os documentos solicitados pelo agravado, e que mensalmente envia ao cliente extrato de suas aplicações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.834 - SP (2013/0368752-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

As duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta c. Corte Superior possuem jurisprudência pacífica segundo a qual, tratando-se de documento comum às partes, a instituição financeira possui o dever de exibir o documento solicitado pelo consumidor, independente de pagamento de taxas ou de prévio requerimento administrativo, não havendo falar em ausência de interesse de agir do consumidor por não haver solicitado, administrativamente, a entrega dos documentos.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 333, I, DO CPC E 6º, VIII, DO CDC.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, independentemente de pedido administrativo prévio, o cliente tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos comuns em face da instituição financeira contratada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 319.589/RS, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INTERESSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que os documentos dos quais se busca a exibição são comuns às partes e, portanto, há interesse de agir do autor da ação cautelar, além de existir obrigação do recorrente em exhibi-los. Alterar tal conclusão implicaria o reexame da prova autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp 292.159/MG, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 13/08/2013).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exibitória.

3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição.

4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1232157/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 02/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 82.733/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, DJe 08/03/2012)

Na espécie, o eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação da instituição financeira, consignou, **verbis**:

"De resto, salvo quando se tratar de matéria estritamente desportiva, o acesso ao Poder Judiciário não exige esgotamento prévio da via administrativa, nos termos do art. 50, XXXV, da **Constituição Federal** (Nelson Nery Júnior, *Constituição Federal Comentada*, art. 50:25, pág. 131, RT, 2.006). Avulta notar que, até por máxima de experiência, regra inserta no art. 335 do CPC, resultante da observação do que ordinariamente ocorre, se sabe que os bancos não costumam dar atendimento a pedidos administrativos dessa natureza (REsp 1180.338/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).

No mais, reconhecimento da obrigação do banco de exhibir documentos está conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 49.124-2IRS, DJ 31.10.94; REsp 61.166/SP, DJ 26.06.00; REsp 83.7461MVG, DJ 20.05.96; REsp 245.660/SE, DJ 05.02.01; REsp 264.083/RS, DJ 20.08.01; REsp 327.723/PR, DJ 08.04.02; REsp 410.737/MVG, DJ 02.12.02; REsp 473.122/MVG, DJ 15.12.03; AgRg no Ag 511.849/RS, DJ 10.11.03), **por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, sem relevância o fato de, eventual fornecimento anterior**". (fls. 99-100 e-STJ, grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Verifica-se, portanto, que o v. aresto recorrido, ao consignar o dever da instituição financeira na apresentação do documento comum solicitado pelo cliente, decidiu em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368752-4

AgRg no
AREsp 427.834 / SP

Números Origem: 00086752220118260533 5330120110086754 86752220118260533

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
BERNARDO BUOSI
AGRAVADO : ALEXSSANDRO APARECIDO DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
BERNARDO BUOSI
AGRAVADO : ALEXSSANDRO APARECIDO DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.